

# **A IMPORTÂNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL NAS AÇÕES PENAIS PÚBLICAS E PRIVADAS À LUZ DA SEGURANÇA JURÍDICA ESTATAL**

**Matheus Rezende Rodrigues**

Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim  
matheusrezenderod@gmail.com

**Thiago Canholato Cazotte**

Professor Orientador, Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim e  
Mestrando em Políticas Sociais pela Universidade Estadual do Norte  
Fluminense Darcy Ribeiro – UENF  
prof.thiagocanholato@gmail.com

## **RESUMO**

A presente pesquisa busca analisar a importância e a necessidade do inquérito policial dentro da seara do direito processual penal, visto como procedimento essencial para a propositura da ação penal diante da função de auxiliar para a investigação criminal e fundamentação do julgamento da ação. Ademais, o trabalho pretende abordar as principais características do procedimento do inquérito policial, analisar a importância, sua finalidade no contexto do sistema penal brasileiro e a necessidade como base para o julgamento do processo penal. Metodologicamente, o trabalho foi elaborado por meio do método de pesquisa qualitativa e dedutiva, e sua confecção observará o método de estudo exploratório de bibliografias. O trabalho está estruturado em cinco seções, de maneira que abordará sobre a proteção máxima do Estado frente o inquérito policial, apresentando a conceituação do procedimento do inquérito policial, o valor probatório e sua essencialidade.

**Palavras-chave:** Inquérito Policial; Ações Penais; Ações Públicas; Ações Privadas; Direito Penal; Investigação;

## **ABSTRACT**

The present research seeks to analyze the importance and necessity of the police investigation within the field of criminal procedural law, seen as an essential procedure for the filing of criminal action in view of the function of assisting the criminal investigation and reasoning of the judgment of the action. In addition, the work intends to address the main characteristics of the police investigation procedure, analyze its importance, its purpose in the context of the Brazilian penal system and the need as a basis for the judgment of the criminal process. Methodologically, the work was elaborated through the qualitative and deductive research method, and its confection will observe the method of exploratory study of bibliographies. The work is structured in five sections, so that it will address the maximum protection of the State against the police investigation, presenting the conceptualization of the police investigation procedure, the probative value and its essentiality.

**Keywords:** Police Inquiry; Criminal Actions; Public Actions; Private Shares; Criminal Law; Investigation;

## 1 INTRODUÇÃO

A importância e a necessidade do inquérito policial nas ações penais públicas e privadas á luz da segurança jurídica estatal, este é o tema central do presente estudo, em que visa esclarecer os procedimentos essenciais para a propositura de ações penais diante da função de auxílio, para a investigação criminal e fundamentação do julgamento da ação.

Desta forma, o inquérito policial é um procedimento administrativo inquisitório e preparatório que tem por finalidade a identificação de fontes de prova e a colheita de elementos de informação acerca da autoria e materialidade da infração penal. Assim, entende-se que este é conduzido pela polícia judiciária, isto é, o delegado de polícia, e que se trata de uma peça pré-processual cujo a finalidade é auxiliar na formação de provas cabais da denúncia, instruindo assim a ação penal pautado na realidade fática do ato investigado e evidenciando a culpabilidade do investigado ou eximi-lo da acusação injusta.

Nesse sentido, este procedimento está pautado na essencialidade de auxiliar o ajuizamento da ação e do julgamento. Deste modo, evidencia-se que o inquérito policial é visto como uma ferramenta essencial na produção de elementos de informação durante a investigação policial.

Em vista disso, é compreendido como instrumento garantidor dos direitos individuais e sociais, a fim de demonstrar o real fato criminoso ocorrido, pautado na imparcialidade a fim de alcançar a justiça e a dignidade da pessoa humana.

Objetivamente, propõe-se a compreensão da necessidade e da importância do inquérito policial como forma de prova para a investigação penal e base para as ações no direito processual criminal. Ademais, o trabalho pretende abordar as principais características do procedimento do inquérito policial, analisar a importância do inquérito policial para a propositura de ações penais.

A metodologia utilizada foi elaborada por meio do método de pesquisa qualitativa e dedutiva. Dessa forma, a confecção da presente exposição observará por meio de estudo exploratório de bibliografias pertinentes à temática explorada, sendo capaz de trazer possíveis esclarecimentos teóricos acerca da importância do inquérito policial dentro da seara do direito processual penal, para que assim, posteriormente, construa possíveis observações e conclusões ao tema proposto. Ainda como método de abordagem, será necessária uma leitura aprofundada no conhecimento e estudo das legislações, doutrinas, artigos científicos e publicações favoráveis ao tema de direito penal e direito processual penal.

O trabalho está estruturado em cinco capítulos distintos, seguidos de uma conclusão em que visa a atingir o objetivo inicialmente delineado, sendo assim, o primeiro capítulo trata da proteção máxima do Estado frente o inquérito policial, apresentando a conceituação do procedimento do inquérito policial, o valor probatório e sua essencialidade. O segundo capítulo tem como pressuposto tratar sobre as características e finalidades do inquérito policial, passando pela importância e necessidade do sigilo durante o procedimento, as perspectivas das ações penais públicas e privadas. O quarto capítulo propõe sobre as garantias fundamentais e os princípios norteadores do inquérito policial, em especial o princípio do contraditório e da ampla defesa. Por último, o quinto

capítulo versa sobre a importância do inquérito policial no sistema penal brasileiro e a segurança jurídica estatal.

Concluindo, assim, que o presente trabalho propõe demonstrar a importância e a necessidade do inquérito policial como amparo probatório a denúncia oferecida pelo Ministério Público ou Querelante, nas ações privadas, de forma relativa, tendo em vista ser um instrumento administrativo valioso e preparatório para a ação penal e para a proteção social, além da fundamentalidade diante das operações da seara processual penal, ao fato que garante elementos a fase de investigação policial, que servem como peça chave para a elaboração do comando sentencial e o anseio punitivo estatal, bem como na segurança jurídica, sendo este o principal meio investigatório.

## **2 A PROTEÇÃO MÁXIMA DO ESTADO E O INQUÉRITO POLICIAL**

O Estado tem o dever de proteger os indivíduos dentro da sociedade, pautado pelas garantias fundamentais da Constituição Federal e os princípios que regem o estado social. O direito à segurança é garantido por meio da implementação de políticas públicas, previsto no artigo 144 da Constituição Federal de 1988, o Estado é obrigado a manter e utilizar mecanismos que garantam a segurança pública (MOURA, 2020). Nesse sentido, compreende-se que o inquérito policial é um procedimento administrativo estatal, isto é, o Estado tem o dever de punir e investigar, de forma a promover uma solução jurisdicional.

Nesse sentido, Teixeira (2015) entende que com o fito de se obter a justa causa para que seja deflagrada a persecução criminal, há à disposição do Estado inquérito policial, tendo este como base para a ação penal, visando a apuração de fatos que configurem uma infração penal.

O inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal que tem como finalidade a colheita preliminar das provas da materialidade da infração penal, bem como, da sua autoria (SILVA, 2009). O processo inquisitivo sempre foi bastante desafiador, nas descobertas de provas, para garantia de uma justiça.

O crime pode ser estudado de várias maneiras, mas a sua elucidação e a responsabilização dos culpados, constitui tarefa árdua, que envolve conhecimento multidisciplinar além de experiência de campo. O processo de descoberta de provas, sua documentação e seleção sempre foi um desafio àqueles que se propuseram a levar à justiça os autores de crimes. Nesse compasso, o Estado, enquanto titular do direito de punir, necessitou desenvolver um mecanismo que pudesse padronizar esse processo e ainda garantir o respeito às garantias do cidadão (AZEVEDO, 2018, p.01).

Deste modo, a peça inquisitorial é visto como um procedimento investigatório. Para Nucci (2016) é um procedimento preparatório que possui características administrativa, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Além disso, cabe evidenciar que é um procedimento administrativo e inquisitivo. Cabe destacar que o procedimento inquisitivo, pode dar início e ofício, como também por meio da provocação do ofendido, delação de terceiros, requisição da autoridade competente e lavratura de auto de prisão em flagrante.

### **2.1 O Procedimento do Inquérito Policial, Valor Probatório e**

## Sua Essencialidade

Entende-se que o inquérito policial é titulado como procedimento administrativo pelo fato de não ser visto como um procedimento judicial, tendo em vista não observar as garantias constitucionais e processuais penais como é evidenciado na ação penal.

Deste modo, é visto como procedimento inquisitório por não observar o princípio da ampla defesa e do contraditório. Nesse mesmo entendimento, Capez (2007) entende que o inquérito policial “é um conglomerado de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo”. Destaca-se o inquérito policial pelo fato de ser um procedimento administrativo, eventuais vícios não contaminam a ação penal.

O doutrinador Fernando Capez (2012, p.80) entende que:

O inquérito policial tem conteúdo informativo, tendo por finalidade fornecer ao Ministério Público, ou ao ofendido, conforme a natureza da infração, os elementos necessários para propositura da ação penal. No entanto, tem valor probatório, embora relativo, haja vista que os elementos de informação não são colhidos sobre a égide do contraditório e da ampla defesa, nem tampouco na presença do juiz de direito.

Em que pese as finalidades do inquérito policial, compreende-se a função de identificar fontes de prova, pessoas e coisas, bem como a colheita de elementos de informação acerca da autoria e materialidade da infração penal. O art. 17 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) estabelece que uma vez iniciado formalmente o inquérito policial, a autoridade policial não mais poderá realizar o arquivamento deste, pois deixou de ser competente para tanto. Nota-se que durante o inquérito policial é possível colher provas, sejam elas, provas cautelares – no decurso do tempo, provas não repetíveis – aquelas que não se repetem, e, as provas antecipadas – como por exemplo, o depoimento *ad perpetum rei memorium*.

Observa-se que a tramitação do inquérito policial deve estar pautada nos ditames constitucionais, garantindo a legitimidade. Em relação à competência da instauração do inquérito policial, o art. 4º do Código de Processo Penal prevê que a competência para iniciar e conduzir a investigação são os delegados de polícia no local mais próximo do crime. Assim, o inquérito policial é a pedra angular da ação penal pautada na defesa dos direitos individuais do investigado e dos direitos sociais.

Nesse mesmo sentido, o art. 1º, §1º da Lei nº 12.830/2013 estabelece a forma de atribuição de instauração de inquérito policial. Contudo, resta observar a impossibilidade da condenação do indivíduo com base, unicamente, nos elementos de informação do inquérito policial.

O inquérito é o maior e mais importante filtro persecutório existente, pois se durante sua tramitação se percebe que não há necessidade para o desencadeamento de uma constrangedora e desnecessária ação penal, esta será evitada, e o cidadão será preservado de uma injusta estigmatização social. Percebe-se claramente que o inquérito policial é de suma importância para o desenvolvimento e avanço de um Estado de Direito pautado na Constituição Federal, onde em seu trâmite busca tutelar as garantias constitucionais estampadas no

Diploma Máximo da nação brasileira e, principalmente, assegurar o respeito à Dignidade da Pessoa Humana (SILVA NETO, 2015, p.86 ).

Nota-se que o inquérito policial não possui valor probatório, ao fato que se encontra na fase inicial da persecução penal, restando inexistente o direito ao contraditório e a ampla defesa. A fase inquisitivo possui grande importância para o processo penal, pois se trata de um procedimento pré-processual que em primeiro momento verificará os fatos ilícitos, no calor de seus acontecimentos (MOURA, 2020, p.07). Assim, a inquisição propõe obter resultados que comprovem a materialidade da autoria delitiva diante da persecução penal.

Portanto, Silva (2009) entende que a fase inquisitorial é um procedimento investigatório imparcial que reproduza com fidelidade, junto aos juízos, a realidade fática do ato investigado e suas circunstâncias, e sirva tanto para evidenciar a culpabilidade do averiguado, quanto para eximi-lo de uma acusação injusta.

Nesse ínterim, esse procedimento está pautado na essencialidade, tendo em vista ser fundamental nas operações da seara processual penal, ao fato que garante elementos durante a fase de investigação policial que servem como peça chave para a elaboração do comando sentencial e o anseio punitivo estatal.

Por fim, o juiz ao receber o inquérito policial encaminha para o Ministério Público, que caberá ao mesmo, oferecer denúncia, pedir o arquivamento ou solicitar realizar diligências.

### **3 CARACTERÍSTICAS E FINALIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL NA INVESTIGAÇÃO**

Constata-se que o Inquérito Policial é denominado como um procedimento que visa a apurar fatos criminosos, de forma preliminar, como um método de defesa e valor probatório para as decisões judiciais. Nesse entendimento, a peça inquisitória possui característica informativa.

Assim, trata-se de um procedimento administrativo, ao qual é realizado por intermédio de um conjunto de diligências pela autoridade policial, conforme destaca o Art. 9 do Código Processo Penal em que prevê: “Todas as peças do inquérito policial serão, num só processo, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade”. Observa-se que o inquérito policial é utilizado quando existe uma ocorrência ou suspeita de um crime.

Para Franck (2017) o procedimento inquisitivo constrói uma fase anterior à ação penal propriamente dita, atuando como um “filtro”. Nesse entendimento, a finalidade do inquérito policial é a obtenção da justa causa, isto é, a materialidade de se averiguar se de fato um crime ocorreu e os indícios de autoria.

Em que pese suas características, cabe destacar a dispensabilidade, onde o titular da ação penal, o Ministério Público ou Querelante, pode dispensar total ou parcialmente o inquérito policial, desde que possua provas suficientes para instauração da ação penal, ou seja, não é obrigatório para que o processo exista, segundo o artigo 129, inciso I, da Constituição Federal.

Visto que propósito do inquérito policial é reunir elementos que atestem a existência inequívoca de delito e a indicação de seu possível autor (GOMES, 2013). Salienta observar a existência de outros meios para a busca de autoria e

materialidade é não somente o inquérito policial, como, provas documentais, confissão do acusado e entre outros.

O inquérito não visa diretamente à punição, mas tão somente esclarecer a ocorrência delituosa e apontar o autor. Nem seus atos são 'preestabelecidos' e, muito menos, 'solenes'. O Código de Processo Penal dita determinadas normas para se elaborar (proceder, formalizar, realizar) o inquérito policial (arts. 4º a 23). Mas a ausência do contraditório regular e o poder discricionário exercido pela autoridade policial são suficientes para descaracterizá-lo como processo. Assim, o inquérito policial não é um processo, mas simplesmente procedimento administrativo (GARCIA, 2004, p.10).

Destaca-se que o inquérito policial tem característica de oficial, sendo este realizado apenas por órgãos oficiais. As Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal e a Polícia Federal são os únicos órgãos públicos no Brasil com atribuição legal para a condução de inquérito policial (PAZ, 2015). O inquérito policial deve ser escrito, ou seja, todas as peças devem ser reduzidas a termo, conforme o artigo 9º do Código de Processo Penal.

Contudo, vale observar que os depoimentos colhidos, no inquérito policial, podem ser realizados por meio do sistema audiovisual. O inquérito policial, ainda de maneira indireta, destina-se também ao magistrado que pode tomá-lo como base para decidir questões antes mesmo do início do processo, ou no seu curso, a exemplo da decretação de medidas cautelares (TAVORA, ALENCAR, 2009). Ademais, observa-se que o inquérito penal possui caráter sigiloso, a fim de resguardar a veracidade dos fatos sem obstrução.

Por fim, o inquérito policial é unidirecional, tendo uma única finalidade cujo é a apuração da autoria e materialidade delitiva. Ao Ministério Público, que é o titular da ação penal, cabe propor e exercer a persecução penal sendo que foi dividida em duas fases: investigação e ação penal. A investigação é realizada pela Polícia Judiciária (BRITO, 2020). Deste modo, não cabe a autoridade policial emitir ou exercer qualquer juízo de valor, apenas garantir a investigação e apuração de autoria e materialidade delitiva no crime.

### **3.1 A Necessidade do Sigilo no Inquérito Policial**

O inquérito policial está pautado na garantia da segurança jurídica aos cidadãos. A justificativa tradicional para o sigilo no inquérito policial remonta à máxima eficiência nas investigações. O segredo seria fundamental à colheita de elementos sobre a materialidade e autoria (MACHADO, 2019).

Destaca-se que a publicidade no inquérito policial pode ocasionar o risco útil ao resultado do procedimento, não se estendendo ao Ministério Público e ao Poder Judiciário. As provas produzidas no decorrer das investigações são de interesse somente das partes (BRITO, 2020, 2020). Contudo, entende-se que o sigilo no inquérito policial não é absoluto, mas sim necessário, de forma a garantir a dignidade e a intimidade dos indivíduos em investigação e a proteção da investigação criminal.

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), estabelece que a parte interessada no inquérito policial, por intermédio de seu advogado, tem o direito ao acesso aos autos, no tocante ao exercício do direito de defesa. Machado (2019) afirma, que a própria estrutura do procedimento investigatório a limitação

informativa, principalmente no tocante a terceiros. O artigo 20 do CPP estabelece que “a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade” (BRASIL, 1941). Desta forma, resta evidente que a publicidade não é absoluta, devendo resguardar a integridade e adignidade do investigado, a fim de apurar a veracidade dos fatos delituosos.

O sigilo é crucial em todo momento do inquérito policial, contudo, é essencial no início da apuração em seguida da constatação da ocorrência do crime, ante reunião suficiente de provas para comprovação sobre autoria. A corrente doutrinária é a de que o inquérito policial é sempre sigiloso em relação às pessoas, por se tratar de mero procedimento investigatório, não havendo nenhum interesse que justifique o acesso liberado ao povo (PATRIOTA, 2017, p.02). Nesse ínterim, o delegado de polícia responsável, assegurará no inquérito policial o máximo sigilo, de forma essencial e fundamental à elucidação dos fatos.

### **3.2 Ações Penais Públicas e Privadas**

No Brasil existem duas espécies de ação penal, isto é, ação penal pública e privada. A propositura de uma ação penal jamais pode ser um ato leviano e desprovido de provas, sendo, portanto, o inquérito policial uma peça fundamental para a devida aplicação do direito ao caso concreto (FRANCK, 2017).

A ação penal pública tem como titular da ação penal o Ministério Público. Deste modo, o art. 129, caput e inciso I da Constituição Federal estabelece que, “são funções institucionais do Ministério Público: I – Promover, privativamente, a ação penal pública”. Isto é, o processo criminal ao qual é iniciado pelo Ministério Público, recebe o nome de “ação penal pública”.

As ações penais de grande repercussão contam com grandes advogados criminalistas que sabem a importância de acompanharem seus clientes desde a fase pré-processual, visto que os referidos têm noção de que se uma prova não for produzida nesta oportunidade, pode acontecer de tal prova não ser produzida em juízo (FRANCK, 2017, p.02).

A ação penal pública pode ser subdividida em ação penal pública incondicionada e condicionada. Assim, a ação penal pública é um “instrumento utilizado pelo Ministério Público para postular ao Estado a aplicação de uma sanção decorrente de uma infração penal” (AVENA, 2021). Assim, caberá ação penal pública incondicionada quando não se subordinar a qualquer requisito, ou seja, independe de representação ou requisição da vítima.

Outrossim, a ação penal pública condicionada, depende da representação da vítima para ser iniciada pelo Ministério Público. A Lei n.º 7.347/1985 disciplina a ação penal pública, assim, o artigo 5º desta lei supramencionada estabelece os legitimados para a propositura da ação civil pública, sendo eles, “Ministério Público; Defensoria Pública; União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; Autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista (basicamente, são instituições que pertencem ao governo); e Associações” (BRASIL, 1985). Na ação penal pública, a peça técnica é a denúncia, que é oferecida pelo Promotor de Justiça.

É imperioso observar que na ação penal privada o titular da iniciativa da ação é o ofendido ou seu representante legal. Na ação penal privada a iniciativa para a propositura da ação pertencerá à vítima ou ao seu representante

legal, conforme o caso (PAZ, 2015). Nesse mesmo entendimento, o artigo 100, § 2º e artigo 30 do CPP, estabelecem que a ação penal privada se trata de ação de iniciativa da vítima ou seu representante legal, se ela for menor ou incapaz, assim, o titular da ação passa a ser um particular.

A queixa-crime é a peça técnica da ação penal privada, podendo ser promovida no prazo de seis meses. A ação penal privada é o tipo de ação judicial em que a própria vítima é quem precisa prestar a queixa, com o auxílio de um advogado, que elabora a queixa-crime (ALCANTARA, 2021). A ação penal pode ser finalizada e/ou paralisada diante da desistência da ação pela vítima, por meio do perdão ou perempção, ausência de interesse na continuidade processual pela parte autora.

A distinção básica que se faz entre ação penal privada e ação penal pública reside na legitimidade ativa. Nesta, tem o órgão do Ministério Público, com exclusividade (CF, Art. 129, I); naquela, o ofendido ou quem por ele de direito (PROJURIS, 2021). Por fim, a ação penal está pautada na efetivação e materialização da defesa de um direito violado, de forma a garantir o acesso à justiça a todos, pautada na resolução de conflitos e reflexos de práticas delituosas, puníveis por meio de sanções previstas em lei.

#### **4 AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS E OS PRINCÍPIOS NORTEADORES NOINQUÉRITO POLICIAL**

É cediço observar que o inquérito policial é uma das peças fundamentais diante do procedimento investigatório criminal. Visto ser um procedimento no qual é presidido exclusivamente pelo Delegado de Polícia e desempenhado com discricionariedade possui características inquisitivas e não se aplica o princípio do contraditório e da ampla defesa (PAZ, 08). Dessa forma, este procedimento está pautado nos limites probatórios a fim de garantir a efetivação das garantias fundamentais.

Para Gomes (2013) ressalta que por óbvio, nem todos os direitos constitucionais assistidos ao acusado estão presentes na sua plenitude na fase do inquérito policial, sobretudo o direito da ampla defesa e do contraditório. Motivo esse que se justifica pela literalidade da Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. LV, que elenca que apenas em processos judiciais e administrativos, o litigante teria direito a ampla defesa e o contraditório, e que o procedimento do inquérito policial não seria visto como tal processo, de forma literal.

O inquérito policial desempenha papel de suma importância para que outros princípios possam ser atendidos tais como o da celeridade, assim como desempenha substancial importância no que concerne a fundamentação da denúncia pelo Ministério Público e, por conseguinte, para a ação penal pública e, embora seja dispensável, está presente na maioria esmagadora das ações penais (GOMES, 2013, p.09).

Com a emersão da Magna Carta, o direito de defesa e ao contraditório passou a incidir em processos de litigantes e acusados em geral. Assim, é imperioso observar que o inquérito policial tem caráter inquisitório, isto é, apenas objeto de investigação, o que para diversos autores, afasta o princípio do contraditório. A natureza do inquérito é fundamentalmente inquisitiva, não havendo

nele o contraditório (MATOS, 1998), nãoaplicando, desta forma, os princípios e garantias fundamentais.

Desta forma, a ausência do princípio da ampla defesa e do contraditório, muitas vezes, é presente devido a justificativa de que o inquérito policial possui carátermeramente inquisitivo e investigativo. Contudo, Franck (2017) entende que cada vezmais a fase de investigação preliminar tem sido permeada de atos em que se assegura o contraditório e o exercício da defesa que, embora de maneira mitigada, tem sido presente.

Entende-se que o princípio do contraditório está pautado na própria exteriorização da ampla defesa, isto é, impondo a condução dialética do processo, deforma a garantir a íntima ligação com o princípio da igualdade das partes e o direito de ação, assim, todo acusado e/ou investigado terá direito de resposta contra o motivoque está sendo acusado.

Para Peixinho (2016) o mesmo entende, que no Estado de Direito, o princípio do contraditório e da ampla defesa é garantia fundamental que está expresso no art. 5º, LV, da Constituição Federal: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988). A jurisprudência tem se assentado na ideia de que o inquérito policial é uma peça informativa (5ª T – RHC nº. 3898-5/SC, rel. Min. Edson Vidigal – Ementário STJ, 11/600), com o pressuposto de colher provas para informações diante do fato delituoso.

No processo penal acusatório, a garantia do contraditório assegura a ampla defesa do réu e, portanto, é um dos corolários do devido processo legal. É este um direito que fomenta a igualdade das partes, constituindo, assim, um baluarte dos direitos de personalidade inerentes ao ser humano. A ausência do contraditório na persecução criminal torna-se uma violência, pois o réu setorna indefeso, infligindo afinal um grave dano a sua dignidade (GODOY NETO, 2009, p.71).

Nota-se que o princípio do contraditório é a exteriorização da ampla defesa. O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, decorre da bilateralidade do processo (PEIXINHO, 2016). Deste modo, entende-se que o princípio o contraditório visa a efetivação da isonomia processuais e a legitimidade da prestação jurisdicional no direito processual penal.

O contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor (MORAES, 2001, p.122).

Quanto ao princípio da ampla defesa, entende-se que é um direito da parte demonstrar argumentos favoráveis, isto é, a oportunidade de defesa do acusado em demonstrar suas razões, pautados da igualdade e dignidade. Para Jorge (2011), entende-se que a ampla defesa é vista como ampla argumentação, isto é, a ampla possibilidade das partes inserirem na controvérsia dos argumentos a construção da decisão, de modo que possibilite a produção de provas relevantes a reconstrução do fato no processo.

Segundo a súmula vinculante n.º 14 do Supremo Tribunal Federal, é

“direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório, digam respeito ao exercício do direito de defesa” (STF, 2022). A ampla defesa é a concessão de direitos ao acusado e/ou autor da prática delituosa para sua defesa em face das acusações e investigações realizadas.

Nesse sentido, Greco Filho (1998) estabelece os meios inerentes à garantia da ampla defesa como:

“a) ter conhecimento claro da imputação; b) poder apresentar alegações contra a acusação; c) poder acompanhar a prova produzida e fazer contraprova; d) ter defesa técnica por advogado, cuja função, aliás, é essencial à Administração da Justiça; e) poder recorrer da decisão desfavorável” (GRECO FILHO, 1998, p.15).

Contudo, resta evidente que ainda permeia no meio jurídico divergência entre a aplicação dos princípios da ampla defesa e do contraditório no inquérito policial, por se tratar apenas de uma peça inquisitória e investigativa, e, que na maior parte, há a ausência de um defensor por parte do acusado e/ou investigado.

Por fim, Daroda e Vieira (2015) relata que o princípio oriundo explícito na Constituição Federal tem como função assegurar o cidadão, segurança jurídica, devendo ser submetido a um devido processo legal conforme o artigo 5º, inciso LIV, da CF/88 “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988).

Ademais, observa-se que a ausência da efetivação e materialização das garantias fundamentais acarreta no impacto negativo ao direito de defesa do indivíduo ocasionando na não preservação da dignidade humana e na ausência da equidade frente às leis vigentes.

## **5 A IMPORTÂNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO E A SEGURANÇA JURÍDICA**

É imperioso observar que o ato de investigação tem tamanha importância no sistema penal brasileiro em como na segurança jurídica estatal, sendo este o principal meio investigatório. O inquérito policial é um meio legal destinado a investigar e descobrir a existência de um fato e sua autoria, que pode ou não constituir uma infração penal, e eventualmente servir de base para uma ação penal (BRITO, 2020). Dessa forma, esse procedimento oferece fundamento a fim de garantir a satisfação da pretensão punitiva diante do fato delituoso, como forma de subsídio da existência de crime ou autoria.

É cediço destacar que este procedimento é a peça chave para iniciar uma ação penal. O Inquérito Policial funciona como uma verdadeira garantia de uma justiça menos aleatória, mais prudente e serena, apresentando-se como um verdadeiro instrumento garantidor do estado de inocência (TEIVE, 2013, p.02). Este procedimento administrativo visa a garantia da efetivação do dever do Estado e o direito da sociedade, na esfera penal, de forma a promover o acesso à justiça.

A investigação criminal desenvolvida sob o modelo do inquérito policial, que é uma peça informativa destinada à apuração de uma infração penal e de sua autoria, é de grande relevância a todo o processo criminal, pois se bem realizada subsidia o Ministério Público na

apresentação de denúncia e em eventual condenação pelo Judiciário (BRITO, 2020, p.09).

A ideia principal do inquérito policial está no colhimento de fatos do devido acontecimento, de forma inquisitória, a fim de tornar uma prova eficiente no momento processual acusatório. Para Mendes (2018), “o inquérito policial não é apenas uma peça informativa, pois na grande maioria dos casos as provas que foram angariadas dentro desse procedimento serão apenas repetidas em juízo”. Assim, ao instaurar um inquérito policial este deve reger a máxima transparência e a celeridade, de forma que evite a prescrição do crime cometido.

Nesse entendimento, Souza e Cabral (2013) demonstra a importância do inquérito policial no fornecimento e no suporte probatório diante do crime e para o oferecimento da denúncia pelo *Parquet*, no entanto, destacam que não se pode a autoridade judiciária condenar o réu meramente com base nas informações contidas no inquérito policial, devendo se valer das demais provas no presente no processo judicial.

O inquérito policial deve garantir a máxima sigiliosidade a fim de apurar os fatos sem alteração da veracidade, de forma disciplinar e imparcial, garantindo a efetivação dos direitos fundamentais regidos pela seara penalista e constitucional. O fato da fase investigatória ser um procedimento inquisitivo, não afasta as garantias constitucionais, muito pelo contrário, funciona como lastro para que se garanta a imparcialidade da autoridade policial norteadas pela busca da veracidade (AZEVEDO, 2018).

Ademais, observa-se que este procedimento trata-se de uma preparação do processo criminal, apesar de ter natureza administrativa, mas busca o alcance da persecução penal com êxito.

É muito importante que tenhamos em mente que a função do inquérito policial não é apenas constatar a materialidade do crime e os indícios de sua autoria, mas, sobretudo, fornecer elementos para a defesa do sujeito passivo da investigação criminal (SANNINI NETO, 2009, p. 7)

Dentro do ordenamento brasileiro, foi a partir da Constituição de 1891 que se passou a utilizar a expressão defesa, sempre associada ao Direito Penal. Nesse entendimento, é importante destacar a importância de todos os órgãos, aos quais devem evidenciar o judiciário, na máxima representação pelo Ministério Público, tal como o Delegado de Polícia na composição a persecução penal, com o objetivo de garantir a positividade no resultado final na apuração do devido fato cometido.

No inquérito policial é necessária a entrevista do preso com seu advogado, podendo inteirar-se das circunstâncias ensejadoras da medida restritiva da liberdade, e deliberar sobre sua legalidade ou ilegalidade (CUNHA FILHO, 2019). Nesse mesmo entendimento, art. 7º, XIV do Estatuto da OAB estabelece que são direitos do advogado:

“examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital” (BRASIL, 1994).

Deste modo, o valor probatório da fase inquisitiva por si só não é suficiente

para fundamentar na sentença condenatória. O inquérito policial, conduzido por um profissional de sólido conhecimento jurídico, se submete aos mecanismos de controle constitucional e processual penal, como garantia dos direitos dos cidadãos investigados (FRANCK, 2017). Contudo, o Estatuto da Ordem dos Advogados Brasileiros prevê o direito do advogado de fiscalizar os autos do em fase de investigação acerca da investigação dos fatos e sua real verdade, e assim, os representantes devem garantir o acesso aos autos.

No entendimento de Anselmo (2015), relata que dos atos produzidos no IP, apenas a oitiva de testemunhas e eventual acareação são medidas que devem ser repetidas em juízo, e todo o conjunto de documentos e perícias realizados no curso do mesmo são utilizados como prova na ação penal. Dessa forma, diante do inquérito policial é que se materializa a investigação do fato delituoso. O art. 4º do CPP dispõe que “o Inquérito Policial é peça fundamental para a propositura da Ação Penal, é o instrumento, no direito processual penal, que legalmente materializa a investigação criminal, presidida pela autoridade policial” (BRASIL, 1941).

Em que pese o ato de investigação, este procedimento tem tamanho valor pré-processual conduzido na esfera administrativa. Nesse entendimento, Barbosa (2008) entende que o inquérito policial é um instrumento que possui um incontestável valor probante no que diz respeito à demonstração da existência do fato apurado como criminoso, há de ser utilizado pelo juiz como um dos seus elementos de convicção. Nesse mesmo entendimento, tendo como propósito a apuração dos fatos que configurem determinado crime e sua autoria.

Nesse íterim, a fase de investigação finda-se com o relatório, no qual consta a exposição dos fatos realizado pelo delegado de polícia acerca da investigação, neste contendo relatório detalhado do fato delituoso acontecido, de modo a elencar todos os fatos colhidos na investigação a fim de garantir as providências necessárias ao cumprimento da lei. Fortalecer o inquérito e a atuação do delegado de polícia é fundamental para construirmos um Estado Democrático de Direito pautado na legalidade e guarda das competências e atribuições dispostas na Constituição e demais leis (MENDES, 2018).

## **6 CONCLUSÃO**

Tendo em vista os aspectos observados, o inquérito policial proporciona grande importância dentro da seara do direito processual penal, ao fato que este é compreendido como procedimento essencial para a propositura de ações penais, em virtude de suas funções de auxiliar para a investigação criminal e colaborar na fundamentação do julgamento da ação.

Portanto, observou-se que este procedimento possui caráter administrativo inquisitório e preparatório, que tem por finalidade a identificação de fontes de prova e a colheita de elementos de informação acerca da autoria e materialidade da infração penal. Ademais, é cediço evidenciar que o inquérito é conduzido pela polícia judiciária, isto é, o delegado de polícia, e que se trata de uma peça pré-processual cujo objetivo é auxiliar na formação de provas cabais da denúncia, a fim de instruir a ação penal pautado na realidade fática do ato investigado, evidenciando a culpabilidade do investigado ou eximi-lo da acusação injusta.

Evidenciou que o presente procedimento é visto como amparo probatório tanto para denúncia que é oferecida pelo Ministério Público quanto para ação de

Queixa-crime, que é proposta por particular, de forma relativa, tendo em vista trata-se de um instrumento administrativo valioso, que busca realizar o preparatório para a ação penal e garantir a proteção social, de maneira que esteja pautando na essencialidade ao auxílio ao ajuizamento da ação e do julgamento.

Cabe, assim, compreender que o inquérito policial é visto como uma ferramenta essencial na produção de elementos de informação durante a investigação policial, além de ser um instrumento garantidor dos direitos individuais e sociais, sempre buscando a imparcialidade, com o intuito de buscar a verdade real dos fatos e garantir uma justiça e a dignidade da pessoa humana, não se aplicando somente durante seu trâmite, o princípio da ampla defesa do contraditório, mas garantido ao investigado sua participação, de forma que poderá solicitar diligências, para que seja uma apuração digna ao investigado.

Dado exposto, restou evidenciado a importância do inquérito policial, para propositura da presente ação penal, visto buscar inicialmente uma apuração mais detalhada do fato delituoso, de maneira a identificar e esclarecer, quanto a materialidade e autoria do ocorrido, de modo, a garantir ao indivíduo, ora investigado, uma dignidade social, em virtude de umas das suas características, que é o sigilo de informações e averiguação dos fatos, tanto, nas ações penais públicas quanto para as ações penais privadas, tal como, é assegurado, uma investigação imparcial, para assegurar, uma justiça digna a toda sociedade, em razão da proteção máxima do Estado.

## 7 REFERÊNCIAS

ALCANTARA, Ademar. **O que é ação penal privada?** 2021. Disponível em: <<https://criminalistabh.com.br/servico/acao-penal-privada/>>. Acesso em: 22 jun. 2022.

ANSELMO, Márcio Adriano. **Inquérito policial é o mais importante instrumento de obtenção de provas.** 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-04/academia-policia-inquerito-importante-instrumento-obtencao-provas>>. Acesso em: 23 jun. 2022.

AVENA, Norberto. **Processo Penal.** São Paulo: Editora Método, 2021.

AZEVEDO, Rodrigo Teodoro Karlic. A importância do inquérito policial como instrumento de persecução penal. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5623, 23 nov. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63527>. Acesso em: 13 abr. 2022.

BARBOSA, Manoel Messias. **Inquérito policial: doutrina, prática, jurisprudência.** 6. ed. ver. e atual. São Paulo: Método, 2008, p. 27.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Lei n.º 3.689 do ano de 1941** – Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 10

abr.2022.

BRASIL, **Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347Compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL, Lei n.º 8.906 de 4 de julho de 1994. **Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2022.

BRASIL, **Lei n.º 12.830 de 20 de junho de 2013**. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm)>. Acesso em: 12abr. 2022.

BRITO, Paulo Henrique Pereira. **A importância do inquérito policial e seu valor probatório em juízo**. 2020. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55792/a-importancia-do-inquerito-policial-e-seu-valor-probatario-em-juizo>>. Acesso em: 21 jun. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 14 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p.72.

CUNHA FILHO, Mildo Carlos Ferreira da. **O ADVOGADO NO INQUÉRITO POLICIAL**  
**Ponderação dos Princípios da Publicidade e da Ampla Defesa**. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-advogado-no-inquerito-policial-ponderacao-dos-principios-da-publicidade-e-da-ampla-defesa>>. Acesso em: 24 jun. 2022.

DARODA, Thaís Fanegas, VIEIRA, Tiago Vidal. **Inquérito policial: princípio do contraditório**. 2015. Disponível em: <<https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/55954c4111097.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

FRANCK, Fernanda Carolina. **INQUÉRITO POLICIAL E O VALOR PROBATÓRIO DOS ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL**. 2017. Disponível em: <<https://facnpar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974726503751.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

GARCIA, Ismar Estulano. **Procedimento policial: inquérito**. 10 ed., rev. atual. e ampl. Goiânia: AB, 2004.

GODOY NETO, Raul. **O inquérito policial e os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.** Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 14 – jul./dez. 2009. Disponível em: <[esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/151](http://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/151)>. Acesso em: 19 jun. 2022.

GOMES, Rafael Tavares. **O valor jurídico do inquérito policial para a ação penal.** Artigo Original. Jus Navigandi, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36580/o-valor-juridico-do-inquerito-policial-para-a-acao-penal>>. Acesso em 15 jun. 2022.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal.** São Paulo: Saraiva, 1998. p.15.

HORGE, Estêvão Luís Lemos. **O contraditório no inquérito policial à luz dos princípios constitucionais.** 2011. Disponível em: <[https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/98938/jorge\\_ell\\_me\\_fran.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/98938/jorge_ell_me_fran.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 22 jun. 2022.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **O Sigilo Investigativo: do tradicional discursoeficientista à necessária tutela da intimidade.** 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-27/academia-policia-necessidade-tutela-intimidade-sigilo-investigativo>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

MATOS, João Carvalho de. **Prática Processual Penal,** São Paulo, Editora de Direito, 1998.

MENDES, André. **A importância do inquérito policial na persecução penal.** 2018. Disponível em: <[www.revistas.pr.gov.br/index.php/espc/edicao-2-artigo-10](http://www.revistas.pr.gov.br/index.php/espc/edicao-2-artigo-10)>. Acesso em: 13 abr. 2022.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MOURA, Felipe Gabriel. **A influência das provas obtidas no inquérito policial para a persecução penal.** 2020. Disponível em: <<https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/FELIPE%20GABRIEL%20MOURA.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado.** 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PAZ, César Ferreira Mariano da. **INQUÉRITO POLICIAL: UMA BREVE ANÁLISE.** Editora Athenas, vol. 1, ano. IV, jan-out. 2015. Disponível em: <[https://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl\\_athenas\\_ano4\\_vol1\\_2015\\_artigo\\_6.pdf](https://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_ano4_vol1_2015_artigo_6.pdf)>. Acesso em: 21 jun. 2022.

PEIXINHO, Manoel Messias. **Aplicabilidade dos princípios do contraditório**

**e da ampla defesa no inquérito policial - breves anotações sobre as inovações da lei nº 13.245/2016 (estatuto da advocacia).** Quaestio Iuris, vol. 09, nº. 02, Rio de Janeiro, 2016. pp.1060-1074.

PROJURIS, **Ação Penal: definição, tipos, princípios e requisitos.** 2021. Disponível em: <<https://www.projuris.com.br/acao-penal-definicao-tipos-principios-requisitos/>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

SANNINI NETO, Francisco. **A importância do Inquérito Policial para um Estado Democrático de Direito.** 2009. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1072419/a-importancia-do-inquerito-policial-para-um-estado-democratico-de-direito-francisco-sannini-neto>> . Acesso em: 16 jun. 2022.

SILVA, José Romênio da. **A importância do inquérito policial no sistema processual penal.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 24 set 2009, 10:01. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/18389/a-importancia-do-inquerito-policial-no-sistema-processual-penal>. Acesso em: 12 abr 2022.

SILVA NETO, Luis Gonzaga da. **O inquérito policial: uma análise sobre a sua importância para a persecução penal.** 2015. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-141/o-inquerito-policial-uma-analise-sobre-a-sua-importancia-para-a-persecucao-penal/>>. Acesso em: 14 abr. 2022.

SOUZA, R. P.; CABRAL, B. F. **Manual prático de polícia judiciária.** Salvador: Jus Podivm, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **Súmula Vinculante 14.** Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>>. Acesso em: 22 jun. 2022.

TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal.** 3.<sup>a</sup> ed., Salvador: Jus Podivm, 2009.

TEIVE, Renato Silvy. **A importância do inquérito policial no sistema jurídico brasileiro.** 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25545/a-importancia-do-inquerito-policial-no-sistema-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

TEIXEIRA, Thiago da Silva. **Inquérito policial: finalidade, atribuição para presidir-lo e características.** 2015. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/inquerito-policial-finalidade-atribuicao-para-presidi-lo-caracteristicas.htm>>. Acesso em: 11 abr. 2022./